



TC 007.251/2012-2

Tipo: representação

Unidade jurisdicionada: Academia Militar das Agulhas Negras - AMAN

Representante: Casa e Bar Brasil Comercio de Utilidades do Lar Ltda. (CNPJ 09.204.326/0001-05)

Assunto: Pregão Eletrônico 2/2012

Proposta: Conhecer da representação. Conceder, parcialmente, a medida cautelar requerida. Promover a audiência dos responsáveis.

INTRODUÇÃO

Trata-se de representação versando sobre possíveis infrações aos princípios da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e da legalidade e ao disposto nos arts. 3º e 15, inciso IV, da Lei 8.666/93, formulada pela empresa Casa e Bar Brasil Comercio de Utilidades do Lar Ltda., em razão dos termos do edital e pela forma de condução do Pregão Eletrônico 2/2012, realizado, pela Academia Militar das Agulhas Negras – AMAN, com vistas à aquisição de materiais descartáveis e permanentes de copa e cozinha, de acordo com as especificações constantes do termo de referência anexo ao edital.

EXAME DE ADMISSIBILIDADE

2. Conforme o art. 237, VII, do Regimento Interno do TCU c/c art. 113, § 1º, da Lei 8.666/93, a empresa representante está legitimada a representar ao Tribunal de Contas da União.

ALEGAÇÕES DA REPRESENTANTE

3. Quanto ao prejuízo à economicidade da aquisição em decorrência da adjudicação em lotes:

3.1. Não foram observados o disposto no art. 15, inciso IV, da Lei 8.666/93 e o entendimento já pacificado nesta Corte, no sentido de que as compras devem ser subdivididas em tantas parcelas quantas necessárias para o aproveitamento das peculiaridades do mercado com vistas à maior economicidade. **In casu**, os agrupamentos realizados, além de desnecessários, ensejaram a perda da economicidade pela adjudicação conjunta de itens de características distintas:

3.1.1. no grupo 4, composto por quarenta e um itens, houve a desclassificação de concorrentes que cotaram marca retirada do mercado para três itens (174, 188 e 193), gerando a convocação do oitavo mais bem colocado em todos os itens do grupo. Em razão do agrupamento indevido e em decorrência da desclassificação de concorrentes pela não aceitação de apenas três dos quarenta e um itens do grupo, a Administração viu o valor do grupo 4 elevar-se vertiginosamente de R\$ 196.588,65, valor auferido ao final da etapa de lances, para R\$ 380.772,20, valor da adjudicação do grupo após a majoração de valores de todos os quarenta e um itens do grupo em razão da aceitação de apenas três;

3.1.2. ainda com relação ao grupo 4, para melhor visualização do dano decorrente do agrupamento indevido, cabe destaque ao item 201, no qual se observa que o produto adjudicado em favor do oitavo colocado na fase de lances foi, exatamente, o mesmo ofertado pelo primeiro colocado, inclusive quanto à marca e ao fabricante. No entanto, o mesmo produto foi adjudicado por um valor 778,85% maior do que poderia ter sido adquirido separadamente. Se levarmos em consideração que se trata de uma licitação sob o sistema de registro de preços, o ônus ao erário público torna-se incalculável, diante da possibilidade de inúmeras adesões à ata dela decorrente;

3.1.3. em relação ao grupo 10, composto de 118 itens, verifica-se que, apesar de os itens agrupados serem, na maioria, utensílios de cozinha, nem todos apresentam características de utensílios comuns. A discrepância maior decorre da inclusão, no grupo, dos itens 555, 556 e 557, que se tratam de



equipamentos industriais de cocção e transformação de alimentos em alta escala e de alta performance, não encontrados, normalmente, em distribuidoras de utensílios comuns como ralador, placas de polietileno, abridor de latas, colheres de servir e demais itens que compõem o mesmo grupo. Desta feita, a inclusão dos itens 555, 556 e 557 no grupo 10 acarretou a restrição à competitividade do certame, ao excluir, da disputa pela venda dos demais itens do grupo, distribuidores de utilidades não especializados em equipamentos de alta performance, ou seja, a maioria das empresas do mercado.

3.1.4. ainda em relação ao grupo 10, a representante esclarece que deveriam ter sido consideradas, também, as peculiaridades de instalação e a necessidade de assistência técnica especializada para os itens 555, 556 e 557, durante o prazo de sua garantia, que tornam as características de sua aquisição completamente diferentes das do restante do grupo, o que por si só apontava para a necessidade de licitá-los separadamente. Por fim, cabe observar que apenas os três itens referidos representavam cerca de um terço (R\$ 288.800,00) do valor total previsto em edital para a aquisição do grupo (R\$ 873.929,95), sendo mais um indício de que a adjudicação dos mesmos dentro do grupo 10 foi completamente desnecessária e potencialmente danosa, eis que, como já dito, além de inviabilizar a participação de distribuidores de utilidades não especializados em equipamentos de alta performance, também desestimulou a participação de grandes fabricantes e distribuidores de equipamentos, tendo em vista o agrupamento nada razoável dos referidos itens a utensílios diversos.

4. Quanto à vistoria técnica a que foram sujeitos os licitantes (item 7.8 do edital):

4.1. a modalidade escolhida para a licitação em tela foi o pregão eletrônico, destinado à aquisição de bens e serviços comuns, ou seja, com padrões de desempenho e qualidade objetivamente definidos em edital, por meio de especificações usuais de mercado, conforme dispõe o artigo 1º da Lei 10520/02. Assim sendo, pela própria natureza do objeto, a realização de vistoria torna-se plenamente dispensável, servindo apenas como mais uma barreira à competitividade e à isonomia tão violadas durante o referido certame, e sua exigência afronta o disposto no art. 3º da Lei 8.666/93, como já é o entendimento pacificado nesta Corte de Contas;

4.2. conforme o disposto no item 7.8 do edital, durante a vistoria técnica seria avaliada a qualificação técnica da empresa. No entanto, não foram definidos no edital quais critérios deveriam ser preenchidos pelos concorrentes para que fossem aprovados na avaliação de sua capacidade técnica, ou como tal capacidade seria aferida. Tal realidade compõe, aparentemente, ofensa cabal aos princípios da igualdade, da publicidade, da seleção da proposta mais vantajosa e do julgamento objetivo, se constituindo em indício de que a unidade promovente do certame não o fez com todo o resguardo aos princípios que devem nortear o processo, com prejuízo, ainda, à competitividade e à isonomia do certame.

5. Quanto à irrazoabilidade da exigência de amostras dos itens 555 e 556 do grupo 10:

5.1. foram solicitadas amostras dos itens 555 e 556 do grupo 10 (vide item 3.1.4 desta instrução) às cinco primeiras classificadas, sob pena de desclassificação. Embora a solicitação de amostras seja legal, foram irrazoáveis as condições em que tais amostras foram exigidas:

5.1.1. como já relatado, justamente os itens 555 e 556 não deveriam fazer parte do grupo 10, composto por cento e dezoito itens, por destoarem completamente dos demais em diversos aspectos, inclusive quanto à representatividade dentro do grupo. São eles: a) item 555 – caldeirão industrial elétrico, tampa americana, dimensões 785x910mm, capacidade de 100 L, potência de 12,0 kw trifásico, alimentação elétrica de 380 V; b) item 556 - caldeirão industrial elétrico, tampa americana, dimensões 1180x910mm, capacidade de 300 L, potência de 24 kw, trifásico, alimentação elétrica de 380V;

5.1.2. há flagrante desproporcionalidade entre o ônus do envio dos equipamentos, acima descritos, e o ganho para a Administração na apreciação de amostras de tais itens, eis que os mesmos já estavam perfeitamente descritos, consoante as especificações do edital, na proposta ofertada pelo licitante colocado em primeiro lugar, considerando, ainda, que não se abriu a possibilidade de envio de catálogos ou prospectos;



5.1.3. se o objetivo da solicitação das amostras era apenas a análise da qualidade restaria, ainda, injustificada a solicitação de amostra dos dois itens, cumulativamente, eis que se tratava do mesmo produto com diferença apenas de capacidade (100 e 300 litros), pois cada concorrente ofertara para ambos os itens a mesma marca e o mesmo fabricante. Ou seja, na proposta provisoriamente vencedora, a qualidade de um produto seria exatamente a mesma do outro, sem necessidade de apresentação dos dois itens cumulativamente para mensuração de qualidade;

5.1.4. a economicidade também restou prejudicada, eis que, ao ter sua proposta recusada para apenas dois dos cento e dezoito itens do grupo, o concorrente era desclassificado e a Administração deixava de usufruir de melhores propostas para os cento e dezesseis outros itens. Como exemplo, o item 443 teve seu valor de registro majorado de R\$ 5,00 para R\$ 379,10, em uma elevação de 7.482%, um despropósito que se repetiu em quase a totalidade dos itens do grupo, causando um ônus à Administração que poderia, e deveria, ter sido evitado;

5.1.5. o prazo fixado, pelo pregoeiro, para apresentação das amostras (dois dias úteis), praticamente inviabilizou sua apresentação por empresas localizadas em outras regiões, restringindo, indevidamente, a competitividade do certame. Como poderia uma empresa do Amazonas, do Ceará; do interior do Rio Grande do Sul ou da maioria das outras localidades do país transportar até o interior do Rio de Janeiro dois exemplares de equipamentos industriais, que só poderiam seguir por transportadora, no exíguo prazo de dois dias? Apesar de a solicitação de amostra em dois dias estar prevista em edital, caberia ao pregoeiro usar da razoabilidade e, no caso destes itens, buscar outros meios para atender às necessidades da Administração sem restringir o universo de possíveis fornecedores, que, não podendo apresentar as amostras no prazo exigido, foram impedidas de sair vencedoras, não apenas em relação a esses itens, mas também em relação aos outros 116 itens do grupo 10;

5.1.6. o pregoeiro exigiu a apresentação de amostras, não apenas do concorrente colocado provisoriamente em primeiro lugar, mas sim de todos aqueles que ocupavam as cinco melhores posições após a etapa de lances. A solicitação destas amostras, do modo que foi feita, já é excessivamente onerosa em si mesma, sendo ilegal, de acordo com o entendimento consolidado desta Corte (Acórdão 1598/2006 - Plenário – TCU e Acórdão 1.237/2002 - Plenário – TCU), a solicitação de amostras aos cinco primeiros colocados no grupo;

5.1.7. os padrões de aceitabilidade traçados no edital dizem claramente respeito a apenas quatro características: tipo de alimentação, dimensões, potência e capacidade. No entanto, a solicitação de amostras objetivou a "verificação da qualidade dos itens" sem que estivessem expressamente discriminados no edital quais seriam os padrões de qualidade analisados, criando-se um padrão subjetivo e desconhecido que enseja possíveis direcionamentos no processo.

6. Quanto à aceitação de propostas acima do valor de referência:

6.1. durante a fase de lances, o pregoeiro informou que, conforme comprovado **durante vistoria técnica**, os itens do grupo 8 haviam sido cotados com valores abaixo dos valores de mercado, razão pela qual não seriam desclassificados lances acima do valor constante do Termo de Referência ao Edital. Tal conduta se constitui em quebra do vínculo ao instrumento convocatório e em golpe à competitividade do certame, eis que, se os valores estipulados no Termo de Referência estavam abaixo do valor de mercado, diversas empresas podem ter deixado de apresentar propostas para o grupo. O resultado desta irregularidade foi uma etapa de lances praticamente sem competição, em que, praticamente, uma única empresa decidiu o valor da adjudicação;

6.2. como exemplo, cita-se o caso do item 362, que recebeu apenas um lance e foi adjudicado a R\$ 465,68, quando o valor estipulado no Edital fora de R\$ 22,95, ou seja, um aumento de quase 2000%;

6.3. sendo relevante o erro, o pregoeiro deveria ter cancelado a aquisição do grupo, republicado o edital com os parâmetros de preços corretos ou, ao menos, publicado essa informação no Comprasnet, antes da abertura do certame, quando ainda era possível o recebimento de novas propostas de possíveis



novos concorrentes, o procedimento adotado pode ter favorecido uma empresa que, porventura, tivesse informação privilegiada;

6.4. vale salientar que os resultados de outros pregões da unidade evidenciam que a adjudicação de itens acima do valor de referência é fato contumaz para a AMAN, eis que, por exemplo, no Pregão - SRP 4/2011, diversos itens foram homologados acima do valor de referência, sendo incalculável o dano à Administração Pública, pela possibilidade de adesões à ata firmada.

7. Quanto à falsidade da informação passada, pelo pregoeiro, via **chat**:

7.1. na véspera do encerramento do pregão, o pregoeiro plantou a seguinte informação no **chat**: “Srs. Fornecedores, solicito-vos acompanhar a atualização das informações no sistema das 7:30 às 11:30 e das 13:30 às 17:30 nos próximos dias até o fechamento do certame.”;

7.2. No entanto, no dia seguinte, antes do horário estipulado, quando era sabido que não havia fornecedores “logados”, às 7h9min46 da manhã, o pregoeiro reabriu os trabalhos, fazendo toda a habilitação e dando início ao prazo de intenção de recurso, que findou às 8h10. Mais uma vez, os participantes foram surpreendidos por uma atitude fora dos padrões: o concorrente que acessou o sistema às 7h30 da manhã no dia seguinte se deu conta de que todo o processo já estava finalizado antes do horário que deveria iniciar, com prazo aberto para intenção de recurso e com seu fim iminente, restando-lhe apenas poucos minutos para analisar se teria ou não a intenção de recorrer da homologação de 459 itens, fundamentar sua intenção e registrá-la no sistema.

DOS PEDIDOS FORMULADOS PELA REPRESENTANTE

8. Ante os argumentos expostos, a representante requer:

- a) cautelarmente, a suspensão dos efeitos dos pregões 2/2012 e 4/2011;
- b) nos termos do art. 113, § 2º, da Lei 8.666/93, o exame da regularidade e da legalidade dos fatos apontados na presente Representação, a fim de que sejam adotadas as medidas saneadoras e providências legais cabíveis.

EXAME TÉCNICO

9. Verificamos, a partir dos fatos relatados nesta instrução e por meio de consultas ao Edital (peça 3) e ao Termo de Homologação do certame (peça 2), no sítio *Comprasnet*, a ocorrência das seguintes irregularidades na condução do pregão 2/2012, homologado em 2 de fevereiro de 2012:

9.1. Restrição indevida à competitividade do certame em decorrência da adjudicação dos 557 itens pretendidos em apenas 10 grupos, não obstante orientação contida no art. 23, § 1º, da Lei 8666/93, para que se divida o objeto licitado em tantas parcelas quantas se comprovarem técnica e economicamente viáveis, a fim de evitar-se que sejam afastados licitantes que não possam fornecer a totalidade dos itens especificados nos lotes ou grupos.

9.1.1. Verifica-se, por meio da análise da Ata do Pregão e do Termo de Homologação do feito, que houve a adjudicação de grupos e itens por valores superiores aos estimados, em desacordo ao disposto no item 5.12 do Edital, e a adjudicação de diversos itens por valores superiores aos que teriam sido obtidos caso os itens estivessem agrupados de forma diversa ou licitados separadamente.

9.1.2. No grupo 4, composto por 41 itens (valor estimado para o grupo: R\$ 375.708,65; valor adjudicado: R\$ 380.772,20), 6 concorrentes tiveram suas propostas desclassificadas para os 41 itens, por haverem ofertado, para os itens 174, 188 e 193, marca que não se encontrava mais em produção no mercado. Como exemplo, em relação ao item 174, apesar de o melhor lance ter sido de **R\$ 5,80** (e, consoante informação constante da ata, a empresa Shama Comercio Atacadista ofertara produto da marca indicada no edital – Cristais Hering), o item foi adjudicado ao valor unitário de **R\$ 52,80**.



9.1.3. Além disso, os lotes deveriam ter sido compostos de itens de natureza semelhante, reunidos de acordo com os ramos de fornecimento usualmente encontrados no mercado e, em uma primeira análise, não é o que se verifica no Pregão Eletrônico 2/2012, por exemplo, no grupo 10, onde foram inseridos equipamentos industriais (itens 555, 556 e 557), não encontrados usualmente em distribuidoras de utensílios de cozinha como raladores, abridores de latas, colheres e demais itens constantes do mesmo grupo.

9.2. Exigência de vistoria técnica irrazoável e desnecessária, com o objetivo, **in litteris**: “*de avaliar a qualificação técnica da empresa, bem como, de prestar todas as informações sobre as condições locais para o cumprimento das obrigações da licitação.*”

9.2.1. Consoante jurisprudência pacífica desta Corte, considerando o objeto da licitação, qual seja, a aquisição de materiais de copa e cozinha, exigir-se visita dos licitantes ao Serviço de Aproveitamento da AMAN, a fim de se avaliar “a qualificação técnica da empresa, bem como, de prestar informações sobre as condições locais para o cumprimento das obrigações da licitação”, se consubstancia em exigência desnecessária, impertinente, dispensável à correta execução do objeto (para a qual bastava a descrição detalhada dos itens pretendidos no Termo de Referência) e restritiva ao caráter competitivo do certame, pela possibilidade de afastar empresas localizadas em outras regiões do país.

9.2.2. Além disso, **in casu**, tal exigência indevida acarretou a adjudicação de itens por valores muito superiores aos estimados, pela desclassificação de propostas apresentadas por licitante que não realizara a vistoria indevidamente exigida, como se demonstra a seguir:

a) Item 174 – Grupo 4 – valor estimado: R\$ 7,04. Recusa da proposta da licitante Shalon Comercio Atacadista Ltda. ME, CNPJ: 13.653.291/0001-69, **pelo lance de R\$ 7,04**. Motivo: Não realizou Vistoria Técnica conforme consta no item 7.8 do Edital. Aceite individual da proposta da fornecedora Brassfort Comercio de Materiais Ltda. EPP, CNPJ: 14.203.779/0001-57, **pelo lance de R\$ 52,80**. Considerando que a quantidade estimada para a aquisição é de 2000 unidades, e, ainda, diante da possibilidade de adesões à ata firmada, resta caracterizada a antieconomicidade de tal aquisição e o dano iminente à Administração Pública;

b) Item 188 – Grupo 4 – valor estimado: R\$ 18,50. Recusa da proposta da licitante Shalon Comercio Atacadista Ltda. ME, CNPJ: 13.653.291/0001-69, **pelo lance de R\$ 19,50**. Motivo: Não realizou Vistoria Técnica conforme consta no item 7.8 do Edital. Aceite individual da proposta da fornecedora Brassfort Comercio de Materiais Ltda. EPP, CNPJ: 14.203.779/0001-57, **pelo lance de R\$ 41,90**. Considerando que a quantidade estimada para a aquisição é de 1000 unidades, e, ainda, diante da possibilidade de adesões à ata firmada, resta caracterizada a antieconomicidade de tal aquisição e o dano iminente à Administração Pública;

c) Item 193 - Grupo 4 – valor estimado: R\$ 10,41. Recusa da proposta da licitante Shalon Comercio Atacadista Ltda. ME, CNPJ: 13.653.291/0001-69, **pelo lance de R\$ 10,41**. Motivo: Não realizou Vistoria Técnica conforme consta no item 7.8 do Edital. Aceite individual da proposta da fornecedora Brassfort Comercio de Materiais Ltda. EPP, CNPJ: 14.203.779/0001-57, **pelo lance de R\$ 51,90**. Considerando que a quantidade estimada para a aquisição é de 1000 unidades, e, ainda, diante da possibilidade de adesões à ata firmada, resta caracterizada a antieconomicidade de tal aquisição e o dano iminente à Administração Pública;

d) item 362 – Grupo 8 – valor estimado: R\$ 22,95. Recusa das propostas das licitantes Nortelimp Comercio e Distribuição de Materiais de Limpeza, CNPJ 13.258.849/0001-01; A. S. de Abreu Fernandes, CNPJ 09.028.973/0001-03 e Bravery Industria e Comercio de produtos de Higiene e Limpeza, **todas pelo lance de R\$ 22,95**, por não terem realizado vistoria técnica. Aceite e habilitação da proposta apresentada pela empresa D&D Produtos de Higiene e Limpeza Ltda., CNPJ 11.372.104/0001-43, **pelo lance de R\$ 465,68**;



e) item 363 – Grupo 8 - valor estimado: R\$ 145,37. Recusa das propostas das licitantes A. S. de Abreu Fernandes, CNPJ 09.028.973/0001-03 (**pelo lance de R\$ 47,40**); Nortelimp Comercio e Distribuição de Materiais de Limpeza, CNPJ 13.258.849/0001-01 (pelo lance de R\$ 47,50) e Bravery Industria e Comercio de produtos de Higiene e Limpeza (pelo lance de R\$ 98,00), por não haverem realizado vistoria técnica. Aceite e habilitação da proposta apresentada pela empresa D&D Produtos de Higiene e Limpeza Ltda., CNPJ 11.372.104/0001-43, **pelo lance de R\$ 285,43**;

f) item 364 – Grupo 8 - valor estimado: R\$ 81,54. Recusa das propostas das licitantes A. S. de Abreu Fernandes, CNPJ 09.028.973/0001-03 (**pelo lance de R\$ 81,50**); Bravery Industria e Comercio de produtos de Higiene e Limpeza (pelo lance de R\$ 100,00) e Nortelimp Comercio e Distribuição de Materiais de Limpeza, CNPJ 13.258.849/0001-01 (pelo lance de R\$ 120,00), por não haverem realizado vistoria técnica. Aceite e habilitação da proposta apresentada pela empresa D&D Produtos de Higiene e Limpeza Ltda., CNPJ 11.372.104/0001-43, **pelo lance de R\$ 308,70**;

9.2.3. Por fim, afasta-se, de pronto, a regularidade da exigência de visita técnica ao órgão licitante com o objetivo de se avaliar a qualificação técnica da empresa, eis que tal exigência não encontra respaldo no art. 30, da Lei 8.666/93.

9.2.3.1. O art. 30, da Lei 8.666/1993, apresenta os limites para a comprovação da qualificação técnica e veda expressamente, em seu §5º, exigências não previstas na Lei que possam inibir a participação na licitação. Nesse sentido, a jurisprudência uniforme desta Corte de Contas é de que a exigência de comprovação da qualificação técnica deve ser pertinente e compatível com o objeto da licitação ou da contratação direta e **indispensável ao cumprimento do objeto**. Nesse sentido são os Acórdãos: 565/2010–TCU-1ª Câmara, 2.397/2010-TCU-Plenário, 5.026/2010-TCU-2ª Câmara, 311/2009-TCU-Plenário, 513/2009-Plenário, 3.927/2009-TCU-1ª Câmara e 1.417/2008-TCU-Plenário.

9.3. Exigência de apresentação de amostras em condições impraticáveis e irrazoáveis:

9.3.1. Foram solicitadas amostras dos itens do grupo 10, no prazo de dois dias úteis, às cinco primeiras colocadas após a fase de lances. Além da desproporcionalidade entre o ônus do envio dos equipamentos às concorrentes e o ganho insignificante para a Administração na apreciação de tais amostras (por exemplo, os itens: 554 – tacho para fritura, com peso de 6 kg, e 555 e 556 - caldeirões industriais de 100 e 300 litros), eis que se tratavam de itens que deveriam ter sido suficientemente descritos no Edital, para os quais o pregoeiro poderia ter, ainda, solicitado a apresentação de catálogos ou prospectos, consoante jurisprudência desta Corte, manifestada nos Acórdãos 1.237/2002 e 1598/2006, ambos do Plenário, tal exigência, ainda que necessária, deveria se restringir ao licitante provisoriamente colocado em primeiro lugar.

9.3.2. Além disso, verificamos que tal exigência acarretou a desclassificação das melhores propostas apresentadas para diversos itens, por não terem sido encaminhadas as amostras indevidamente solicitadas. Por exemplo, para o item 554, foram desclassificadas as propostas apresentadas pela representante, no valor de R\$ 90,00, e pelas empresas All Sales Comercio e Serviços Ltda. ME (R\$ 111,11) e Pinball Comercio de Materiais e Serviços Ltda. ME (R\$ 111,11), pelo não encaminhamento das amostras no prazo fixado, culminando com a adjudicação do item pelo lance de R\$ 227,80.

9.3.3. Cumpre, ainda, ressaltar que o prazo fixado (dois dias úteis) também se consubstancia em exigência restritiva da competitividade do certame, eis que afastaria da competição a maioria das empresas localizadas em outras regiões do país, pela impossibilidade de transporte de equipamentos, como os referidos, de suas localidades até o interior do Rio de Janeiro, no prazo estabelecido.

9.4. Desconsideração, pelo pregoeiro, dos valores máximos fixados, para o grupo 8, no Termo de Referência, com base em informação, supostamente obtida em vistoria técnica, repassada aos licitantes durante a fase de lances, no sentido de que seriam aceitos lances superiores aos mesmos, por terem sido cotados abaixo dos valores de mercado:



9.4.1. Apesar de o valor estimado para a adjudicação do grupo 8, composto por 16 itens, ter sido R\$ 556.656,50, o valor da adjudicação do grupo (após negociação) foi de R\$ 1.892.639,00. Como exemplo, vejamos os seguintes itens:

Item	Descrição	Qde	Valor estimado	Valor Adjudicado (após negociação)	Licitante vencedora
362	Alvejante para tábuas de altileno e plástico, embalagem 5 L, MG BLOCK WHITENER D4.9 ou similar	50	22,95	465,68	D&D Produtos de Higiene e Limpeza Ltda. CNPJ
363	Desengordurante com alto poder de limpeza, embalagem com 5 L, GREASESTRIP PLUS ou similar	400	145,37	285,43	
364	Detergente alcalino sólido para máquina de lavar, cápsula com 4 Kg, SOLID POWER ou similar	200	81,54	308,70	

9.4.2. Por meio de consulta à ata do pregão, no portal de Compras do Governo Federal - *Comprasnet*, verifica-se que:

9.4.2.1. em relação ao item 362, apesar de terem sido apresentadas propostas conformes ao valor estimado para o item (R\$ 13,50 - apresentada pela empresa Nortelimp Comercio e Distribuição de Material de Limpeza; R\$ 22,95 – apresentada pelas empresas A.S de Abreu Fernandes e Bravery Industria e Comercio de Produtos de Higiene e Limpeza), as mesmas foram desclassificadas, por não terem as licitantes realizado a vistoria técnica no órgão licitante;

9.4.2.2. o fato relatado se repetiu para os demais itens do grupo, ou seja, para todos, sem exceção, foram apresentadas propostas dentro do valor estimado, tendo sido as mesmas desclassificadas pelo não comparecimento das concorrentes ao órgão licitante ou pelo não encaminhamento de certidão de autorização de comercialização fornecida pela Anvisa.

9.4.3. Ante o exposto, verifica-se que os valores máximos estimados no Termo de Referência estavam, ao contrário do que afirmou o pregoeiro durante a fase de lances, aparentemente compatíveis aos preços praticados no mercado. No entanto, ainda que não estivessem, não caberia a alteração dos valores máximos fixados durante a fase de lances, sob pena de afronta aos princípios da publicidade, da isonomia (eis que diversas empresas poderiam ter deixado de participar do certame em razão dos valores máximos fixados) e da vinculação ao Edital.

9.5. Homologação do certame e abertura do prazo para apresentação de recursos fora do período informado pelo pregoeiro, com restrição indevida ao direito de recorrer garantido aos licitantes.

Da análise do pedido de Suspensão Cautelar

10. Consoante o art. 276 do Regimento Interno/TCU, o Relator poderá, em caso de urgência, de fundado receio de grave lesão ao Erário ou a direito alheio ou de risco de ineficácia da decisão de



mérito, de ofício ou mediante provocação, adotar medida cautelar, determinando a suspensão do procedimento impugnado, até que o Tribunal julgue o mérito da questão. Tal providência deverá ser adotada quando presentes os pressupostos do **fumus boni iuris** e do **periculum in mora**.

11. As irregularidades descritas no item 9 desta instrução indicam a existência, no presente caso, do pressuposto do **fumus boni iuris**. Com relação ao **periculum in mora**, verifica-se que o Pregão 2/2012 foi homologado pela autoridade competente, Senhor Alvaro Luis Berto Miranda, em 2 de fevereiro de 2012, e portanto, diante da possibilidade iminente de contratações e de realização de pagamentos às empresas declaradas vencedoras no certame, ou de adesões à ata registrada, verificamos a presença do requisito do **periculum in mora**.

12. Por todo o exposto, em face dos indícios de irregularidades apontadas que, em conjunto, maculam o procedimento licitatório, propomos que seja concedida, parcialmente, a medida cautelar requerida, no que se refere ao Pregão 2/2012 e nos moldes abaixo estabelecidos, pela presença dos requisitos necessários para sua concessão, **fumus boni iuris e periculum in mora**, e que seja realizada a audiência dos responsáveis para que se manifestem acerca dos fatos apontados na presente Representação.

13. No que se refere ao pedido de suspensão cautelar dos atos decorrentes do Pregão 4/2011, propomos que seja indeferido, considerando que, conforme consulta à ata do pregão, disponível no **site comprasnet**, a representante não participou do certame referido e não apresentou indícios suficientes da ocorrência de irregularidades na condução do mesmo, não estando, portanto, presentes os requisitos para a autuação de processo de representação desta unidade técnica com vistas à apuração da suspeita de irregularidade levantada nos autos.

PROPOSTAS DE ENCAMINHAMENTO

13. Diante do exposto, submetemos os autos à consideração superior, propondo:

13.1. conhecer da presente representação, com fulcro no art. 113, §1º, da Lei 8.666/1993, c/c art. 237, VII, do Regimento Interno;

13.2. com fulcro no art. 276 do Regimento Interno do TCU, c/c art. 45 da Lei 8.443/1992, conceder, parcialmente, a medida cautelar requerida, determinando à Academia Militar das Agulhas Negras – AMAN, cautelarmente, que:

a) não autorize adesões às atas de registro de preços decorrentes do Pregão Eletrônico SRP 2/2012;

b) restrinja as aquisições decorrentes do Pregão Eletrônico SRP 2/2012 ao mínimo necessário à subsistência e manutenção da Academia, até que este Tribunal se pronuncie conclusivamente sobre os referidos procedimentos, condicionando, ainda, quanto aos itens cujos preços sejam superiores aos que utilizou como preços de mercado, que sua aquisição somente ocorra após obter do fornecedor a redução dos preços registrados aos preços de mercado;

13.3. promover a audiência do Pregoeiro, Tenente Pedro Georges Galvão e da autoridade que homologou o certame, Sr. Alvaro Luis Berto Miranda, ordenador de despesas, para que no prazo de 15 (quinze) dias encaminhem justificativas para as seguintes ocorrências/irregularidades verificadas na condução do Pregão 2/2012, acompanhadas dos documentos, estudos ou pareceres, porventura existentes, que as comprovem:

a) restrição indevida à competitividade do certame em decorrência da adjudicação dos 557 itens pretendidos em apenas 10 grupos, não obstante orientação contida no art. 23, § 1º, da Lei 8666/93, para que se divida o objeto licitado em tantas parcelas quantas se comprovarem técnica e economicamente viáveis, a fim de evitar-se que sejam afastados licitantes que não possam fornecer a totalidade dos itens especificados nos lotes ou grupos;



b) inserção de itens com características distintas dentro de um mesmo grupo, como, por exemplo, no grupo 10, onde foram inseridos equipamentos industriais (itens 555, 556 e 557), não encontrados usualmente em distribuidoras de utensílios de cozinha como raladores, abridores de latas, colheres e demais itens constantes do mesmo grupo;

c) adjudicação de grupos e itens por valores superiores aos estimados, em desacordo ao disposto no item 5.12 do Edital, e adjudicação de itens por valores superiores aos que teriam sido obtidos caso estivessem agrupados de forma diversa ou licitados separadamente, como no caso do item 174;

d) exigência de vistoria técnica dos licitantes ao Serviço de Aprovisionamento da AMAN, a fim de avaliar-se a qualificação técnica da empresa, bem como, de prestar informações sobre as condições locais para o cumprimento das obrigações da licitação, considerando que:

d.1) tal exigência se revela dispensável à correta execução do objeto e restritiva ao caráter competitivo do certame, pela possibilidade de afastar empresas localizadas em outras regiões do país;

d.2) tal exigência acarretou a adjudicação de itens por valores superiores aos estimados, pela desclassificação de propostas apresentadas por licitantes que não realizaram a vistoria exigida, como no caso dos itens 174, 188, 193, 362, 363 e 364; e que

d.3) a exigência de visita técnica ao órgão licitante, com o objetivo de se avaliar a qualificação técnica da empresa, não encontra respaldo no art. 30, da Lei 8.666/93.

e) exigência de apresentação de amostras dos itens do grupo 10, no prazo de dois dias úteis, às cinco primeiras colocadas após a fase de lances, considerando:

e.1) a desproporcionalidade entre o ônus do envio dos equipamentos às concorrentes e o ganho para a Administração na apreciação de tais amostras, eis que se tratavam de itens que deveriam ter sido suficientemente descritos no Edital;

e.2) jurisprudência desta Corte, manifestada nos Acórdãos 1.237/2002 e 1598/2006, ambos do Plenário, no sentido de que tal exigência, ainda que necessária, deveria se restringir ao licitante provisoriamente colocado em primeiro lugar;

e.3) que tal exigência acarretou a desclassificação das melhores propostas apresentadas para diversos itens, por não terem sido encaminhadas as amostras solicitadas, como se verifica, por exemplo, no caso do item 554; e

e.4) que o prazo fixado (dois dias úteis) se consubstancia em exigência restritiva da competitividade do certame, eis que afastaria da competição a maioria das empresas localizadas em outras regiões do país, pela impossibilidade de transporte de equipamentos, como os descritos nos itens 555, 556 e 557, de suas localidades até o interior do Rio de Janeiro, no prazo estabelecido.

f) desconsideração dos valores máximos fixados, para o grupo 8, no Termo de Referência ao Edital, com base em informação, supostamente obtida em vistoria técnica, repassada aos licitantes durante a fase de lances, no sentido de que seriam aceitos lances superiores aos estabelecidos, por terem sido cotados abaixo dos valores de mercado, considerando que:

f.1) para todos os itens do grupo foram apresentadas propostas dentro do valor estimado, apesar de terem sido desclassificadas pelo não realização de vistoria técnica ou pelo não encaminhamento de certidão expedida pela Anvisa; e

f.2) a alteração, durante a fase de lances, dos valores máximos fixados no Termo de Referência ao Edital, afronta os princípios da publicidade, da isonomia e da vinculação ao Edital.

g) homologação do certame e abertura do prazo para apresentação de recursos fora do período informado aos licitantes, com restrição indevida ao direito de recorrer garantido aos concorrentes.



13.4) encaminhar cópia da presente instrução aos responsáveis, a fim de subsidiar as manifestações requeridas; e

13.5) comunicar as empresas Franca Comércio e Serviços Ltda. (CNPJ 73.793.903/0001-40); Mororo Comércio e Confecções Ltda. (CNPJ 07.575.941/0001-00); Brassfort Comercio de Materiais Ltda. EPP (CNPJ 14.203.779/0001-57); Pinball Comércio de Materiais e Serviços Ltda. EPP (CNPJ 05.259.567/0001-09); All Sales Comércio e Serviços Ltda. ME (CNPJ 12.968.951/0001-38); Centernox Comércio e Indústria Ltda. (CNPJ 05.421.357/0001-67); D & D Produtos de Higiene e Limpeza Ltda. (CNPJ 11.372.104/0001-43); Nuelan Comércio de Materiais e Serviços Ltda. - EPP (CNPJ 05.112.505/0001-61) e J DEB Comércio, Serviços e Locações em Geral Ltda. – EPP (CNPJ 10.777.579/0001-57), acerca da decisão que vier a ser adotada, para que, caso queiram, manifestem-se sobre as questões tratadas no presente processo, alertando-as sobre a possibilidade de anulação do Pregão Eletrônico SRP 2/2012, conduzido pela Academia Militar das Agulhas Negras e dos atos dele decorrentes.

13.6. comunicar à Representante o teor da decisão que vier a ser adotada nestes autos.

Secex-3, 3ª Diretoria, 27/3/2012.

(Assinou eletronicamente)

Mariana Delgado Torres

Auditora Federal de Controle Externo

Matrícula 5075-0